

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a regulamentação da atuação de empresas prestadoras de serviços de planejamento e reestruturação financeira para pessoas físicas e jurídicas endividadas, com a finalidade de intermediar negociações com credores.

O Congresso Nacional decreta:

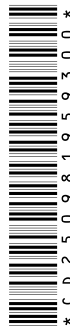
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a atuação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de planejamento e reestruturação financeira, destinadas a pessoas físicas e jurídicas que buscam sanar ou prevenir o endividamento, por meio de intermediação de negociações extrajudiciais com seus credores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - endividado: pessoa física ou jurídica que possua obrigações financeiras a vencer ou vencidas, cuja capacidade de pagamento não esteja comprometida de forma a impossibilitar sua subsistência ou continuidade de sua atividade;

II - superendividado: pessoa física, de boa-fé, cuja capacidade de pagamento está comprometida de forma a impossibilitar a quitação de todas as suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial para a subsistência de sua família, conforme disposto na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento);

III - empresa de planejamento e reestruturação financeira: pessoa jurídica legalmente constituída, especializada em prestar serviços de assessoria, consultoria e intermediação de negociações de dívidas, com foco na reorganização financeira de seus clientes;



IV - intermediação de negociação: atividade desenvolvida pela empresa de planejamento financeiro, com base em mandato expreso do contratante, para representá-lo e mediar acordos e propostas comerciais com os credores.

Art. 3º A prestação dos serviços de que trata esta Lei tem como objetivo principal:

I - oferecer educação e planejamento financeiro;

II - intermediar a negociação de débitos para sua regularização e quitação, respeitando a capacidade de pagamento do consumidor;

III - promover a conciliação e a composição de dívidas, facilitando o diálogo entre credores e devedores;

IV - contribuir para a redução do endividamento e para a recuperação do crédito dos consumidores.

Parágrafo único. A atuação das empresas regulamentadas por esta Lei será exclusivamente de natureza administrativa e comercial, vedada a prática de atos privativos de advocacia, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São atividades permitidas às empresas de planejamento e reestruturação financeira:

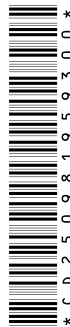
I - ter acesso às informações sobre as dívidas do cliente, mediante sua autorização formal;

II - elaborar plano individualizado de reestruturação financeira, observando a situação econômica do consumidor;

III - intermediar negociações extrajudiciais com credores, buscando a melhor condição de pagamento para o devedor;

IV - oferecer serviços de gestão e repasse de valores para quitação de débitos, com base em contrato de mandato específico e nos termos do Código Civil;

V - prestar assessoria e educação financeira básica, com foco na prevenção do superendividamento.



Art. 5º As empresas de planejamento e reestruturação financeira atuarão de acordo com os seguintes princípios:

I - boa-fé objetiva;

II - transparência, lealdade e diligência nas negociações e nas relações com clientes e credores;

III - adequação do plano de pagamento à capacidade financeira real do consumidor, com base em sua renda e despesas essenciais;

IV - respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

V - obediência às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º São obrigações da empresa de planejamento e reestruturação financeira:

I - fornecer ao contratante um plano de trabalho claro e detalhado, com a descrição dos serviços a serem prestados e os respectivos custos, antes da assinatura do contrato;

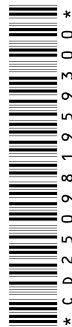
II - obter mandato expresso do cliente para atuar na intermediação das negociações, especificando os poderes conferidos;

III - informar o cliente de forma clara e precisa sobre o andamento das negociações, as propostas recebidas e as condições dos acordos propostos;

IV - Respeitar o sigilo das informações do cliente.

Art. 7º A negociação intermediada por empresa de planejamento e reestruturação financeira não suspende ou inibe automaticamente os efeitos da mora, como a inscrição em cadastros de inadimplentes, a incidência de juros e encargos, ou o direito do credor de buscar a via judicial para a cobrança da dívida.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

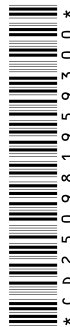
O presente projeto de lei tem como objetivo central regulamentar a atuação de empresas de planejamento e reestruturação financeira que se dedicam a auxiliar pessoas físicas e jurídicas a negociar suas dívidas com credores. Atualmente, a ausência de um marco legal específico para esse setor cria um ambiente de insegurança tanto para o consumidor endividado quanto para o mercado.

O Brasil enfrenta um cenário de elevado endividamento das famílias e empresas. Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha sido um avanço significativo, o atendimento a esses casos ainda se concentra em meios judiciais ou em iniciativas do setor público que, por vezes, não conseguem atender à alta demanda. Nesse vácuo, proliferam empresas privadas que oferecem a intermediação de negociações, mas sem qualquer tipo de regulamentação.

Essa falta de normas claras expõe o consumidor a riscos consideráveis, como a contratação de serviços de má-fé, a cobrança de taxas abusivas e a adoção de práticas comerciais enganosas. Sem diretrizes que estabeleçam os direitos e deveres dessas empresas, o consumidor, já em situação de vulnerabilidade, fica desprotegido e sem ter a quem recorrer em caso de dificuldades.

O projeto de lei busca solucionar essa questão ao estabelecer regras claras para a atuação dessas empresas, garantindo a transparência, a boa-fé e o foco na real capacidade de pagamento do consumidor. Ao definir princípios como a adequação do plano de pagamento à realidade financeira do cliente e a vedação de práticas que se confundem com atos de advocacia, a proposta assegura que o consumidor seja efetivamente beneficiado, protegendo-o de abusividades.

A regulamentação irá beneficiar a todos. Para o consumidor endividado, oferece um caminho seguro e transparente para a reestruturação



de suas finanças, com a garantia de que a empresa contratada seguirá princípios éticos e legais. Para o mercado, incentiva a profissionalização do setor e a concorrência justa entre as empresas, afastando os maus atores e fortalecendo a confiança dos consumidores. E, para a economia, contribui para a redução da inadimplência e para a reinserção do consumidor na economia, permitindo que ele retome sua capacidade de consumo e investimento.

A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para proteger os interesses econômicos do consumidor, promover a dignidade da pessoa humana e construir um mercado de serviços de renegociação de dívidas mais justo, ético e confiável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

